

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 140, DE 1995**

**(Apenso os Projetos de Lei de nºs 873/95,  
1.651/96, 1.817/96, 1.900/96, 2.028/96 e 2.087/96)**

Altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

**Autor:** Deputado NESTOR DUARTE

**Relator:** Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que visa alterar a redação do art. 46 da Lei nº 8.078/90 – “Código de proteção e defesa do consumidor”, de forma a condicionar a prestação de serviços por telefone à existência de contrato escrito entre as partes. Ao Projeto principal foram apensadas as proposições acima mencionadas, todas tratando de matéria conexa como exige a Lei da Casa no particular.

Ainda em 1995, algumas dessas proposições foram distribuídas à CCTCI – Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde entretanto não chegou a ser apreciado o Parecer apresentado pelo Relator então designado, nobre Deputado JERÔNIMO REIS, que se licenciou à época. Já em 1996 foram todas as proposições redistribuídas a novo Relator. Em 1997 aprovou-se afinal o Parecer apresentado pelo mesmo, o ilustre Deputado PAULO CORDEIRO, pela aprovação do PL nº 873/95 (apensado) na forma de Substitutivo, e pela rejeição dos demais, inclusive o principal.

A seguir, as proposições foram encaminhadas à CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, mas naquela ocasião não chegou a ser apreciado o Parecer com Substitutivo oferecido pelo Relator designado, nobre Deputado AROLDO CEDRAZ, já em 1998.

Desarquivadas nos termos regimentais no início da Legislatura passada, as proposições voltaram a ser distribuídas àquela Comissão, onde desta feita foi aprovado o Parecer do Relator (com complementação de voto), nobre Deputado LUIZ BITTENCOURT, pela aprovação do Projeto principal e dos apensados na forma de Substitutivo. O Deputado CELSO RUSSOMANNO apresentou Voto em Separado.

Ainda na Legislatura passada, as proposições foram distribuídas à esta Comissão, mas não chegou a ser apreciado o Parecer então oferecido pelo ilustre Deputado LUCIANO BIVAR.

Agora, após o regular desarquivamento no início da presente Legislatura, todas essas proposições encontram-se nesta dourada CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. O parecer elaborado pelo colega JOSÉ IVO SARTORI (anexo) não foi igualmente apreciado.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É válida a iniciativa das proposições epigrafadas. Com efeito, o Projeto principal e o Substitutivo adotado pela CDCMAM visam ambos alterar leis federais, no caso as Leis de nºs 8.078/90 e 9.472/97 (Lei geral das telecomunicações). A matéria tratada em todas as proposições só pode também ser disciplinada em lei de iniciativa da União, que não é a Lei Complementar nem tem sua iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (cf. o art. 22, I e IV c/c 48, XII da CF).

Ultrapassada a questão da iniciativa, passamos a analisar as proposições uma a uma.

O Projeto principal é constitucional e jurídico, apresentando apenas problemas de técnica legislativa, inclusive de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos o Substitutivo em anexo ao mesmo neste sentido.

Já o Substitutivo adotado pela CDCMAM ao Projeto principal apresenta, além do evidente lapso ortográfico constante do novo § 3º acrescentado pelo art. 1º ao art. 61 da Lei nº 9.472/97, inconstitucionalidade no novo § 4º a ser acrescentado ao mesmo artigo daquele diploma legal. A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, é órgão público vinculado ao Ministério das Comunicações, e portanto suas atribuições só podem ser conferidas em lei de iniciativa privativa do Presidente da República (cf. o art. 61, § 1º, II, “e” da CF). Apresentamos subemendas ao mesmo visando sanar tais vícios.

O Projeto de lei nº 873/95 é, por sua vez, injurídico, e pela mesma razão o Substitutivo à este adotado pela CCTCI, praticamente uma cópia daquele. Normas inferiores já asseguram estes direitos aos consumidores, como aliás foi oportunamente salientado pelo nobre Deputado CELSO RUSSOMANO em seu Voto em Separado na CDCMAM.

O Projeto de lei nº 1.651/96 é constitucional e jurídico, necessitando apenas de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, para o que apresentamos o Substitutivo em anexo.

O Projeto de lei nº 1.817/96 é igualmente constitucional e jurídico. Apresentamos emenda ao mesmo somente para suprimir a cláusula de revogação genérica contida no art. 3º do mesmo, haja vista o que dispõe a Lei Complementar nº 95/98 neste sentido.

O Projeto de lei nº 1.900/96 é também injurídico por criar direitos já assegurados em normas inferiores, à semelhança do que ocorre com proposições já analisadas acima.

Já o Projeto de Lei nº 2.028/96 é constitucional e jurídico, necessitando apenas de adequação aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98. Apresentamos Substitutivo ao mesmo neste sentido.

O Projeto de lei nº 2.087/96 é, finalmente, também constitucional e jurídico. Entretanto apresentamos Substitutivo ao mesmo

visando aperfeiçoar sua sofrível técnica legislativa, adaptando-o igualmente aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas e subemendas pertinentes em anexo, dos Projetos de lei de nºs 140/95 (principal), 1.651/96, 1.817/96, 2.028/96, 2.087/96 e ainda do Substitutivo adotado pela CDCMAM ao Projeto principal; e pela injuridicidade do Projeto de lei nº 873/95, do Substitutivo à este adotado pela CCTCI e do PL nº 1.900/96.

É o voto.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 140/95**

Altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 46. ....

.....

Parágrafo único. Os contratos para prestação de serviços através do telefone só terão validade quando firmados por escrito”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PL nº 140/95**

Altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

### **SUBEMENDA Nº 1 DO RELATOR**

Na redação do § 3º a ser acrescentado ao art. 61 da Lei nº 9.472/97 pelo art. 1º da proposição, substitua-se a palavra “adiconado” por “adicionado”.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS, AO PL nº 140/95**

Altera o art. 46 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo sobre a obrigatoriedade de contrato escrito nas prestações de serviço por telefone.

Autor: Deputado NESTOR DUARTE

### **SUBEMENDA Nº 2 DO RELATOR**

Dê-se a seguinte redação ao § 4º a ser acrescentado ao art. 61 da Lei nº 9.472/97:

“§ 4º O órgão competente do Poder Executivo definirá oportunamente os serviços de valor adicional que, por seu relevante interesse social, estejam excluídos da exigência estabelecida no artigo anterior”. (NR)

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.651, DE 1996 (Apensado ao PL nº 140/95)**

Dispõe sobre a autorização prévia do assinante para a cobrança de serviços prestados por telefone.

Autor: Deputado WAGNER ROSSI

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços prestados por telefone somente poderão ser cobrados se houver autorização prévia e por escrito do assinante.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.817, DE 1996 (Apensado ao PL nº 140/95)**

Dispõe sobre a autorização do assinante do serviço telefônico para o acesso aos serviços prestados por meio do prefixo 900.

Autor: Deputado CIRO NOGUEIRA

### **EMENDA DO RELATOR**

Suprime-se o art. 3º do Projeto.

Sala da Comissão, 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.028, DE 1996 (Apensado ao PL nº 140/95)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de autorização por escrito do assinante para a cobrança de serviços prestados por telefone através do prefixo 900”.

Autor: Deputado LIMA NETTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os serviços prestados por telefone, através do prefixo 900, são restritos aos assinantes que tiverem manifestado por escrito a intenção de utilizá-los.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.087, DE 1996 (Apensado ao PL nº 140/95)**

Dispõe sobre a proibição, em serviços telefônicos, de ligações eróticas com discagem a cobrar"

Autor: Deputado LIMA NETTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É proibida a cobrança em conta telefônica de serviços relacionados a sexo, acessados através de ligações internacionais, sem a prévia autorização do assinante à companhia telefônica.

Art. 2º. É proibida a veiculação de anúncios de serviços prestados por telefone que não explicitem, objetivamente, a forma de cobrança dos mesmos.

Art. 3º. Os serviços prestados por telefone poderão ser cobrados no cartão de crédito do usuário.

Art. 4º. O proprietário de linha telefônica pode questionar, em quinze dias do recebimento da cobrança, a obrigação de pagar serviços prestados por telefone em desacordo com o disposto nesta lei.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2005.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO

Relator